


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
**Instituto Estadual de Florestas**
**Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio**
**Parecer nº 287/IEF/NAR PATROCINIO/2021**
**PROCESSO Nº 2100.01.0025594/2021-02**
**PARECER ÚNICO**
**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	2100.01.025594/2021-02	04/05/2021	URFBio Alto Paranaíba, Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

**2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

2.1 Nome: MARCELO HEMILIANO SILVEIRA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 36.064.694/0001-78	
2.3 Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 241	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s): (34) 99956-0890	2.9 E-mail: terranativaconsultoria@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

3.1 Nome: MARIA JOSÉ SILVEIRA BATISTA DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 572.530.486-87	
3.3 Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 241	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MONTE CARMELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000
3.8 Telefone(s): (34) 99956-0890	3.9 E-mail: terranativaconsultoria@gmail.com	

**4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**

4.1 Denominação: FAZENDA PENEDO	4.2 Área Total (ha): 80,83	
4.3 Município/Distrito: MONTE CARMELO	4.4 INCRA (CCIR): 224.090.059.803-1	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37.010 Comarca: MONTE CARMELO	Livro: 2	Folha:
Número do Recibo do CAR: MG-3143104-933C6AF0CB5342738CF6FE7A3C7D6704		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 250.338	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.937.720	Fuso: 23 K
<b>5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL</b>		
5.1 Bacia hidrográfica: RIO PARANAÍBA		
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>	
CERRADO	80,83	
Total		
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>	
PECUÁRIA	45,0327	

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>		
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>	<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		
	Agrosilvipastoril	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,009437	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	<b>Área (ha)</b>	
CERRADO	0,009437	

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
CONFORME O PARECER TÉCNICO	0,009437

### 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	SIRGAS 2000	23 K	250.338	7.937.720

### 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
MINERAÇÃO		0,009437

### 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA NATIVA		0	m3

### 1. HISTÓRICO:

Data da formalização: 04/05/2021.

Data do pedido de informações complementares:

Data de entrega das informações complementares:

Data da vistoria técnica: 22/07/2021.

Data da emissão do parecer técnico: 16/08/2021.

### 2. OBJETIVO:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,009437 hectare. É pretendido com a intervenção requerida em área de preservação permanente a realização de atividade de mineração (Extração de areia e cascalho).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO:

#### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Penedo, localizada no município de Monte Carmelo, matrícula 37.010, possui uma área total matriculada de 75,6991 hectares, 1,8924 módulo fiscal, e medida/mapeada de 85,0285 hectares. A área requerida sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente é de 0,009437 hectare. A cobertura vegetal do município é de 21,41%, que se encontra no bioma cerrado.

### **3.2. Cadastro Ambiental Rural:**

#### Número do registro:

MG-3143104-2257.5AEE.E457.9382.E04A.63C5.73B1.C19C.

Área total: 80,8342 hectares.

Área de reserva legal: 16,1681 hectares.

Área de preservação permanente: 19,0172 hectares.

Área de uso antrópico consolidado: 42,7795 hectares.

Área de reserva legal: Está parcialmente preservada.

Formalização da reserva legal: Está proposta no CAR, com matrícula 37.010.

A reserva legal regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), perfaz 16,1681 hectares de campo cerrado, não é inferior a 20%, e atende e satisfaz as exigências legais vigentes.

Modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.

Fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 3.

#### Parecer sobre o CAR:

Não foram computadas áreas de preservação permanentes como reserva legal, e o imóvel possui o mínimo exigido por lei.

A data do imóvel de matrícula 37.010 é de 15/07/2014, conforme declarado no CAR.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:**

A intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,009437 hectare visa a extração de areia, com a instalação da tubulação utilizada para a lavra e beneficiamento de areia e cascalho em conformidade com o DNPM MG 830.168/2020.

A intervenção ambiental é considerada de interesse social, de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

### **4.1. Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Média, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema ou Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

Porém conforme o Sisema IDE a intervenção pretendida não está inserida em área de conservação do Biodiversitas com prioridade Extrema ou especial.

### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividade desenvolvida:

Mineração.

- Atividade licenciada:

A-03-01-8 - Areia e Cascalho.

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Classe:

2

- Modalidade de licenciamento:

## LAS/RAS

A extração efetiva da substância mineral licenciada ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental pertinente.

### 4.3. Vistoria realizada:

Data: 22/07/2021.

#### 4.3.1. Características físicas:

- Topografia: Relevo plano a ondulado.

- Solo: Latossolo.

- Hidrografia:

Área de preservação permanente do imóvel: 2,3723 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Ribeirão Dourados.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, sem supressão de cobertura vegetal nativa.

## 5. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangeriam a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto Ambiental**: Tráfego de máquinas e pisoteamento do solo, com o aumento da água escoada.

**Medida Mitigadora**: Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

**Impacto Ambiental**: Construção de estradas e praças de trabalho, com erosões.

**Medida Mitigadora**: Planejamento das áreas utilizadas, redução ao máximo destas áreas, construção de cacimbas ou bolsões ao longo das estradas.

**Impacto Ambiental**: Contaminação da água.

**Medida Mitigadora**: Proteger os motores com bandejas contra vazamento de óleos, acondicionar pequenas quantidades de óleo diesel sobre a balsa sempre dentro de outro recipiente de contenção.

## 6.TAXAS PAGAS:

Taxa de Expediente/Protocolo: R\$ 607,38, com pagamento em 16/04/2021.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### Processo Administrativo nº 2100.01.0025594/2021-02

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MARCELO HEMILIANO SILVEIRA-ME**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0094 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Penedo”, localizado no município de Monte Carmelo, matriculado sob o nº 37.010 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui **área total de 75,6991 hectares**, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **16,1681 hectares**, estando de acordo com a exigência legal de 20%, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que, apesar de compreender o montante mínimo (20%) exigido pela legislação, com a alteração trazida pelo Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida, conforme art. 38, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019, qual seja:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;”*(grifo nosso)

3 - A intervenção requerida decorre da atividade de mineração (extração de areia e cascalho), conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ressalta-se que foi apresentada uma **Declaração de Dispensa**, cópia anexa ao processo, atestando a regularidade das atividades desenvolvidas no imóvel, nos moldes da DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº**

**20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017.** Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

**“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**II - de interesse social:**

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(...)" (grifo nosso)**

9 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

**“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

(...)

**II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;**

(...)

**Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)"**

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no art. 3º, inciso II, alínea “f” da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação considerada extrema, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

**III. Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em 0,0094 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 17 de setembro de 2021.

## 8. CONCLUSÃO:

Considerando que a intervenção ambiental se trata de interesse social;

Considerando que a propriedade está cadastrada no CAR, com reserva legal de 20% da área total do imóvel sob o Registro MG-3143104-2257.5AEE.E457.9382.E04A.63C5.73B1.C19C;

O técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL da intervenção em área de preservação permanente em 0,009437 hectare, sem supressão de cobertura vegetal nativa na fazenda Penedo, tendo como requerente Marcelo Hemiliano Silveira-ME.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio Alto Paranaíba.

## 9. CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Providenciar o documento de Outorga de Uso de Recursos Hídricos.
- Respeitar os limites das áreas de reservas legal, cercando-as.
- Respeitar os limites da área liberada para a intervenção ambiental.
- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.
- Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Edimar Antônio da Silva

MASP: 1149443-2

**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL**

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/09/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 22/09/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32242264** e o código CRC **4AA97396**.